

DIREITO COMMERCIAL

EFFEITOS DA ESTIPULAÇÃO DE JUROS NAS LETRAS DE CAMBIO

*«C'est en étudiant les souvenirs du
«passé, c'est en jetant un coup d'œil
«attentif sur les institutions des autres
»peuples que l'on se fait une idée complète
«et sûre des principes organiques, et que
«l'on peut hardiment modifier pour per-
«fectionner».*

Nouguier.

GENERALIDADES

1. Reflectindo as condições vivificantes do contracto cambial, a letra de cambio, apreciada em sua genesis, devia, sob pena de nullidade, exprimir uma obrigação determinada; e, por esse motivo, era incompativel com a estipulação de juros destacados do capital, a qual, segundo as ideias então prevalecentes, a tornava incerta, e repugnante aos intuitos da sua criação. (1)

(1) Eixala, *Inst. de Derecho Mercantil* (1875), n. 166.

Essa estipulação, primitivamente condemnada, no sentir dos juristas, convertia a letra de cambio em simples instrumento do contracto de mutuo.

2. O direito canonico, que occupa uma posição saliente na segunda phase da historia juridica, não deixou de estender sua influencia á instituição cambial; ou fosse pelo crescente predomínio politico da Igreja, que se manifestava no movimento mercantil, assim como em tantas outras relações da vida social; ou fosse ainda porque, depois do seculo XI, os Pontifices realizaram importantes operações cambiaes, cujos effeitos muito contribuíram para o aperfeiçoamento dos costumes, e das leis, concernentes ao contracto de cambio.

Acceitando os elementos geneticos desse contracto, os canonistas, decompondo-o, para estudal-o na parte respeitante á estipulação de juros, accordemente sustentaram, que ella não desvirtuava a obrigação cambial, quando, constitutiva de simples premio, representasse uma justa indemnisação do custo, e dos riscos do transporte do dinheiro;—*quia*, adverte BALDUS, *est emptio-venditio ex naturali æquitati propter pericula, quæ subeunt in transmissione pecuniarum, unde non est usura.*

Mas, si o direito canónico permittia a estipulação d'um premio, que aliás é accidental no contracto de cambio, uma vez reunido ao capital, no proposito de impedir, que a usura, cuja tristissima historia já havia atravessado o periodo romano, se ostentasse sob a fórma cambial, profligou o ajuste de juros separados, decurrentes desse mesmo capital, emquanto persistisse a obrigação.

Os canonistas denominaram—*secco*, essa especie de cambio; e Pio V, no anno de 1571, expressamente

o condemnou, como se lê em NICOLAI DE PASSERIBUS (2):—*cambia secca sunt prohibita per constitutiones Pii V, item in regno Lusitania per pragmaticam regis Sebastiani. Item per decreta Caroli V, et Philippi regis Hispaniarum. Item per senatus consultum majoris consilii hujus serenissimi domini. Sunt damnata etiam si fiant pro subveniundo alicui in indigentis et proprio opere faciendo*». Valendo como mero mutuo, independentemente de instrumento, o cambio secco adulterava, em sua essência, a obrigação cambial, convertendo-a em jogo de dinheiro, em que os riscos do capital correspondiam ao excesso dos interesses.

«Il était considéré comme l'une des plaies de l'époque et comparé aux actions et aux maladies les plus honteuses», ponderava CLEIRAC.

3. Entre os protestantes, porém, esse mesmo cambio, apesar dos vícios salientados pelos canonistas orthodoxos, os quaes, no seu modo de pensar, entendem, que os mesmos são deprimentes da instituição cambial, não é prohibido, como observa PUCHOLTZ. (3)

O cardeal CAETANO, separando-se dos orthodoxos, no tocante á materia sujeita, sustenta, sem embargo da constituição pontificia, que a estipulação de juros deve ser admittida, já porque não repugna ao contracto de cambio; já porque, principalmente, muito pôde interessar ao commercio. (4)

(2) *De scriptura privata, cap. De litteris cambii*, pag. 367, n. 13-18.

(3) *De cambiis, cap. X § 6.º*

(4) *De cambiis in Tractatu tractatum (1581) Tom. VI, pag. 407.*

Navarro (*In com. de cambiis*); **Mercado** (*Tract. de cambiis*) e **Molina** (*De Just. et Jur.*) são de parecer, que a estipulação de juros, degenerando o contracto de cambio, que, para elles, se transforma em mutuo, é insustentavel, quaesquer que possam ser as suas vantagens. **Hevia Bolaños** (*Curia Philippica, cap. 2, Cambio y Bancos, n. 21*) permite-a com restricções. «*Por evitar occasionés de usura, diz elle, con dilatar la paga, no se puede dar dinero á cambio por letras con interés, á mas largo término, que á las primeras férias del lugar donde se huviere de pagar*».

4. Os antigos commercialistas, creadores do direito mercantil, escrevendo sob a influencia do direito canonico, accentuaram a prohibição constante da constituição de Pio V. (5)

BALDUS reproduziu a definição canonica, sempre que se referiu ao ajuste de juros no instrumento do contracto de cambio trajecticio; e, mais tarde, com precisão maior, advertia SCACCIA:— *cambium siccum est illicitum et prohibitum ut consentiunt communiter omnes, hæque prohibitio continetur expresse in constitutione Pii V.*».

Não obstante a respeitabilidade desses commercialistas, a opinião por assim dizer exclusiva do CARDEAL CAETANO, tendia a avolumar-se; por fim, muito contribuiu para a moderna convicção, que ENDEMANN hauriu nos trabalhos do mesmo, e externou na sua obra monumental, intitulada:— *Studien in der romanisch-kanonistischen Wirthschafts-und Rechtslehre bis gegen Endes XVII Jahrhunderts.*

5. As leis prohibitivas da usura haviam perdido a sua severidade primitiva, e com o afrouxamento dellas, desapareceu o rigor do direito canonico, no tocante á estipulação de juros, ainda destacados do capital, no contracto de cambio.

«*Talia vero cambia propria ne inter pontificios quidem hodie tam stricte vetita esse, postquam R. I. ann. 1600 usuræ tolerari cæperunt*», expende NEUMANNUS.

Não maravilha, pois, que o abalisado ENDEMANN pense, que nem toda a estipulação de juros deva ser vedada, como causadora de uma ficção, como originaria de um cambio adulterino, mesmo na esphera

(5) Nem só o direito divino proscrescia o cambio ficticio, senão tambem as leis profanas, como notava Nicolai de Passeribus, anteriormente citado. Além da pragmatica de 11 de Julho de 1568, o direito Philippino (Ord. IV. 67) o reprovava, posto que sem a precisão do Alvará, de 17 de Janeiro de 1757. (Vide Ord. IV. 71 § 1.º)

das leis canonicas, senão unicamente quando os interesses do capital forem excessivos e o contracto concluido sem o respectivo instrumento.

6. Seja, porém, como inculcam os antigos cano-nistas, e alguns que, no presente, ainda continuam atidos á letra da referida constituição pontificia, reputado ficticio o cambio que envolver uma convenção de ju-ros, verdade é que, á sombra do direito canonico, e em virtude de suas determinações, creou-se um titulo, que, guardando afinidade com a letra de cambio, d'ella se discriminava, quanto á fórma, ás relações de praça a praça, e á natureza dependente da posição ju-ridica do sujeito passivo da obrigação; isto é

- A) acceito pelo mesmo passador;
- B) válido sem dependencia da remessa d'uma para outra praça;
- C) commercial somente quando acceito por negociante.

Queremos nos referir ao que actualmente é de-nominado bilhete á ordem, equivalente á nota promissoria, denominação esta dada pela legislação nacio-nal, e tirada da lei ingleza. (6)

Nesse titulo *«sorto sotto l'imperio del diritto ca-nonico, per celare coll'apparenza di un contratto di cam-bio un prestito portante interesse di danaro conteneva la promessa di pagare una somma determinata, e non dif-feriva dalla lettera di cambio se non in quanto non era necessario che fosse pagabile in un luogo diverso da quello della emissione»*, como adverte SUPINO, o celebre pro-fessor da Universidade de Pisa (7), a estipulação de

(6) **Ferreira Borges**, *Dic. Jur. Com. Verb. Nota promissoria*. «Li-vrança», denominava o direito portuguez; denominação ainda empregada no Codigo Commercial vigente.

(7) *Dir. Com.*, n. 289, pag. 246.

juros determinou o seu apparecimento no ambito do direito commercial.

Já ENDEMANN (8) havia anteriormente dito, que o direito canonico, procurando difficultar o ajuste de interesses na letra de cambio, comtudo para facultal-o, sem temor da usura, que podia tambem campear impunemente, creou o notado titulo que a podia occultar sob a fórma d'um contracto licito.

7. Os commercialistas (9) o definiam:—«um chirographo, pelo qual um negociante, uma sociedade, uma companhia, ou um Banco, promette pagar uma somma de dinheiro n'um tempo dado, ou á vista, ao portador, ou á ordem, preço duma transacção precedente»; e os modernos simplesmente:—«*una cambiale tratta sopra sè stesso*». (10)

8. Os traços differenciaes da letra de cambio e bilhetes á ordem desaparecem, por assim dizer, na sua generalidade, segundo o celebre professor de Pisa;—*essendo poi indifferente che il pagamento si faccia dallo stesso traente o da altri, nel luogo della emissione, o altrove, nè essendo la cambiale collegata necessariamente al cambio trajettizio, scompare anche la differenza fra cambiale o biglietto all'ordine; solo chè la cambiale di cesi tratta, se contiene l'obbligazione di far pagare, propria, se contiene l'obbligazione di pagare*. (11)

Sob a mesma denominação collectiva, nas legislações allemã e italiana, figuram as letras de cambio e os bilhetes á ordem; na primeira sob a de — *Wechsel*, na segunda sob a de, — *Cambiale*; muito embora na lei germanica tambem sejam algumas ve-

(8) Obr. cit. *Der Wechsel*. (Vol. 1.º, 1874, pag. 75 e seg.)

(9) Conf. Fer. Borges, cit.

(10) Rota, *Scienza bancaria* (1885) pag. 30.

(11) Obr. cit. pag. 247.

zes denominadas:— as letras de cambio, *gezogener Wechsel*; e os bilhetes á ordem, *trockener Wechsel*.

Si investigarmos meditadamente, qual a causa determinante dessa igualação, estudando a instituição cambial á luz do progresso da sciencia do direito, e com especialidade do direito mercantil, como um ramo destacado do organismo inteiro, e das legislações que têm abandonado o *systema franco-belga*, para adoptar os adiantamentos do *systema germano-italiano*, chegaremos ao logico resultado, que, bem longe de symbolisar o contracto de cambio trajecticio, a letra representa uma obrigação formal, «independente e obrigatória por si mesma, valiosa pelas assignaturas que contiver, e pelas estipulações n'ella materialmente expressas,» funcionando, segundo adverte GALUPPI, escriptor de elevado merito, como um titulo de credito, destinada á multiplicação das permutas. (12)

Assim entendida, é natural que desaparecesse a distincção entre letras de cambio e bilhetes á ordem, para, agrupados sobre a mesma denominação, como causa dos mesmos effeitos, repudiadas as ideias acanhadas do passado, comportarem ambos, sem o rigor dos canonistas, sem restricções á liberdade de contractar, a estipulação de juros, ainda quando separados do principal. (13)

(12) Sem que precedesse accordo, a Belgica em 1872, a Hungria em 1876, a Dinamarca, a Suecia, a Noruega em 1880, a Suissa em 1881, a Italia em 1882, a Hespanha em 1885, e Portugal em 1888, reformaram as disposições das suas leis, respeitantes á letra de cambio, perfilhando, como typo, a lei germana de 1848, sobre o cambio. Na uniformisação do direito cambial, têm prevalectionado, pois, as ideias dominantes no congresso de Antuerpia; isto é, imprimir na letra de cambio o character de simples contracto *litteris*, d'um titulo creditorio.

(13) Já os contemporaneos de Piantanida, pensavam que o cambio ficticio, que para elles só valia como mutuo, tinha por instrumento o que hoje chamamos letra da terra; virtualmente reconhecendo portanto, que podia a mesma comportar a estipulação de interesses. Ferreira Borges, *cit.*, V. «*cambio*.»

DIREITO EXTRANGEIRO

9. Voltando das generalidades á analyse investigadora da questão attinente aos interesses convenccionados nas letras de cambio, no dominio do direito legal, regulador das relações commerciaes das nações policiadas, ahi encontraremos disposições, que podem soffrer uma duplice classificação, bipartir-se em *systemas*, que, diversos na forma, na exterioridade, tendem entretanto, na sua essencia, aos mesmos resultados prohibitivos.

Podem occupar uma posição importante no primeiro grupo, as legislações que, exigindo uma determinação absoluta na obrigação cambial, prescrevendo, além d'essa, outras condições essenciaes á letra de cambio, a considera desvirtuada, desde que desappareça uma d'ellas, para vigorar como simples promessa de pagamento.

São ellas:—a franceza (art. 112,) posto que limitativamente:— *sont réputées simples promesses toutes lettres de change contenant supposition soit de nom, soit de qualités, soit de domicile, soit des lieux d'où elles sont tirées, ou dans lesquels elles sont payables*»; excluindo, portanto, no sentir dos commentadores (14), os outros requisitos exigidos no art. 110; a hespanhola (art. 450); a portugueza (art. 281); a austriaca (art. 7); a chilena (art. 641); e a argentina (art. 601). Estas ultimas legislações prescrevem, sem restricção alguma, que a ausencia de qualquer formalidade legal transforma a letra de cambio em simples promessa. (15)

(14) Bedarride, *De la Lettre de Change*, n. 117 e segs.; Alauset, *Com. ao cit. art.*, 112.

(15) H. Prudhomme, *Cod. de Com. Chil. traduit et annoté* (Paris, 1892) pag. 154. Nicolás Pradel, *Estudios comparados sobre la legislacion mercantil de Europa*. (Valp. 1863), art. 641.

Sendo a determinação da «somma a pagar-se» condição essencial á validade da letra de cambio, a estipulação de juros, vencíveis durante a permanencia do contracto, a convertia em simples promessa; porque, segundo os seus interpretes mais conspícuos, tornava incerta a obrigação.

10. No segundo grupo, podem ser incluídas as leis:—allema, art. 7.º seg. alin.; a escandinava, art. 7.º; e os Cods. Com. da Italia, art. 254, seg. alin., e o Suisso das Obrig., art. 752, seg. alin.

Estas legislações reproduzem as disposições das agrupadas anteriormente, mas accrescentam, «que a estipulação de juros nas cambias reputa-se não escripta.»

Eis porque dissemos antecedentemente, que, diversificando na sua exterioridade, essas legislações visam o mesmo fim,—vedar a estipulação de juros nas letras de cambio. As primeiras, convertendo a obrigação cambial em promessa; as segundas, guardada a fórma, aniquillam comtudo a convenção de interesses.

11. O conhecido professor de direito commercial da Universidade de Napoles, A. MARGHERI (16) adduz, que:—*la legge tedesca, più rigorosa, toglie in questo caso (la promessa d'interessi) al titolo il carattere cambiario.*»

Assim, é de presumir, que esse commercialista classificasse a lei germanica sobre o cambio no primeiro grupo, si, porventura, e a despeito dessas mesmas palavras, não tivesse elle proprio mencionado a novella de Nuringberg (17), reportando-se á opinião do professor COSSA, novella que, accrescentando o art. 7.º

(16) *Il Diritto Commerciale*, Vol. 3.º, n. 2073.

(17) I motivi del Cod. di Com. Ital. Vol. 2.º, part. prim., pag. 34.

da alludida lei germanica, estatue:—*la promessa d'interesse contenuta in una cambiale si considera come non scritta*», disposição analogá á do art. 254 do Cod. Com. Italiano.

E tal novella, como lembram TÖHL e NOUGUIER, tornou-se lei geral da Allemanha. Tambem são d'esse parecer, LYON-CAEN ET RENAULT (18) e SUPINO. (19)

12. Retomando o fio da exposição dos dous systemas, para criticarmos as causas que actuaram na elaboração das leis agrupadas, é de notar, que o rigor cambial não repelle o ajuste de interesses na letra de cambio, sob o fundamento de tornar incerta a obrigação; porque, em face do direito formal, não se reputa tal aquella que póde liquidar-se incontinenti, como mais tarde teremos occasião de demonstrar. Não repugna á indole d'um titulo creditorio, como suppõem as ultimas legislações, a promessa de juros; assim como não embaraça a circulação do effeito de commercio a estipulação que, no pensar de NOUGUIER, póde determinar-se pela mais simples operação. (20)

13. Muito mais correctá é a lei ingleza (*Bills of exchange act, 1882, art. 9 § 1.º*), que, considerando liquida a obrigação, como ella deve ser na cambial, por esse acto, dá inteiro vigor á estipulação de juros. (21)

(18) *Des Lettres de Change, not. 1.º ao n. 80.* Conf. **Basevi**, *Spiegazione della legge di cambio tedesca; pag. 26 e segs.*

(19) *La Cambiale n. 68.* Depois de ponderar, que a novella de Nürimberg additou a disposição da lei germanica sobre cambio na parte concernente á estipulação de juros, reputando-a não escripta, acrescenta **Supino**: «*Invece nel Veneto, ove non vennero introdotte le novelle di Norimberga, una Ordinanza ministeriale del 2 Novembre 1868 dichiarò che la promessa degli interessi toglieva al documento gli effetti cambiari.*»

(20) Os partidarios de **Einert**, sustentando, que a cambial é o papel moeda do commerciante, não admittem a promessa de juros; porque, entendem, que ella é incompativel com as funcções economicas d'essa moeda. E **Calamandrei** (*La Cambiale*), sectario d'essa eschola, incorrendo na mesma censura feita a **Marghieri**, no que respeita á lei germanica, clama contra os que defendem a procedencia da estipulação de juros nas letras de cambio.

(21) **Chalmers**, *Bills of exchange, pag. 22, in fine.*

LEGISLAÇÃO PATRIA

14. Refractario aos aperfeiçoamentos introduzidos nas legislações modernas, concernentes ao cambio, o direito cambial brasileiro, moldado nas leis francezas, acorrentado ao systema franco-belga, como o denomina a sciencia, considera a letra de cambio instrumento contractual, designativo do cambio trajecticio.

A' semelhança do art. 110 do Codigo Commercial francez, o art. 354 do nosso Codigo do Commercio especificou as condições elementares da letra de cambio; mas, em contraste com aquelle, não reproduziu a disposição do art. 112, que declara simples promessa a que não revestir-se dos requisitos prescriptos. E' relevante assinalar, mais uma vez, que essa disposição, comquanto os commentadores a tenham interpretado extensivamente, para applical-a á letra de cambio, na falta de qualquer formalidade das referidas no precitado art. 110 (22), todavia nada determina com respeito á somma a pagar-se, como observa NOUGUIER.

15. Como a legislação commercial franceza, a nossa, tambem, equiparou essa promessa, «ou obrigação de pagar quantia certa e com prazo fixo a pessoa determinada, ou ao portador, á ordem ou sem ella, sendo assignada por negociante», á letra de cambio; «sem que comtudo o portador seja obrigado a protestar, quando não paga no vencimento, salvo o caso de endosso». (23)

Mas, contrastando com o direito canonico, ambas essas legislações exigem, que a obrigação verse sobre

(22) Persil, *Let. de chang.*; sous l'art. 112, pag. 91. Merlin, *Add.*, Vo. *Lettre de change*; tom. XVI, pag. 635.

(23) Cod. Com. arts. 426 e 427.

«quantia certa». A ausencia dessa condição, que MARGHERI, acompanhando alguns commercialistas, qualifica de absoluta, affecta a natureza da obrigação. E além d'isso tem auctorisado a inferencia, que a estipulação de juros não se coaduna com a certeza da somma requerida, não só para a validade da letra de cambio, como tambem para a existencia da nota promissoria. (24)

16. A vida historica d'um povo, porém, muda-se no tempo, e assim tambem o direito, que é um dos seus elementos: desenvolve-se harmonicamente com ella, seguindo uniformemente, ao espirito dum povo, os differentes gráus de civilisação, e correspondendo ás suas necessidades mutaveis, como diz o celebre PUCHTA (25). Obedecendo ao influxo d'essa lei, o direito legal, que não acompanha os progressos sociaes, e permanece estacionario, a despeito das necessidades do presente, soffrerá inevitavelmente a acção proficua do direito scientifico, esse producto da actividade dos juristas, acção tanto mais accentuada, quanto pronunciada é a decadencia d'um povo.

E' pois, natural, que a legislação cambial franceza se resentisse da acção d'esse direito, que, actuando especialmente sobre a determinação «da quan-

(24) Direito estrangeiro. Semelhantermente ao art. 188 do Cod. Com. Fr., exigem a declaração de valor certo nas promessas de pagamento; o Cod. Hol., art. 208; o Cod. Ottom., art. 145; o Cod. Greg. art. 188; os Codigos de Commercio egypcios para os tribunaes mixtos, art. 97, e para os tribunaes indigenas, art. 190; Chil., art. 771.; Arg., art. 741;

Dispensam essa declaração, mas prescrevem a qualificação do escripto (bilhete á ordem, ou nota promissoria), as leis allemã, art. 96, 1.º; hungara, art. 110, 1.º alin.; e a scandinava, art. 95; e os Codigos, Ital. art. 251; Roum., art. 270;

Não exigem essas indicações, as leis: belga de 1872, art. 84; ingleza de 1882; e o Cod. Port., art. 340. Ao inverso destas legislações, o Cod. Hesp. art. 531, 1.º e 2.º, demanda dupla declaração.

Além d'isso, as leis allemã e hungara prescrevem a indicação do lugar em que os bilhetes foram subscriptos, e o do pagamento.

(25) Inst. § 20.

tia a pagar-se» nas letras de cambio, reputou-a completa, posto que os responsaveis pelo seu pagamento se compromettessem com o portador a satisfazer-lhe o capital com interesses. (26)

17. Os effectos d'essa proveitosa acção repercutiram na jurisprudencia dos tribunaes, que, entre outras vezes manifestou-se no importante aresto do Tribunal de Cassação, de 5 de Fevereiro de 1868, em torno do qual gyram as mais favoraveis apreciações dos commercialistas.

Reportando-se á notada decisão, observa DALLOZ: — *une lettre de change peut contenir une stipulation d'intérêts sans reunion de ces intérêts au capital énoncé dans l'effet. cette stipulation n'est pas contraire á la condition de l'indication précise de la somme á payer.* (27) E' tambem fundado n'ella que NOUGUIER e BOISTEL affirmam que:— *on peut aussi porter la somme toute seule, en stipulant qu'elle portera intérêts.*» (28)

(26) Sem auctoridade externa, comtudo a influencia do direito scientifico é innegavel, como advertem Puchta e Wangerow.

Muitas vezes, na ausencia do direito legal, ou quando existindo este, é deficiente, ou arredio das necessidades do presente; ou então, na falta de direito consuetudinario, o direito scientifico apparece para completal-o ou esclarecel-o; «*ed hanno perciò una medesima autorità come quelle espressamente formolate in legge o diritto consuetudinario*» adverte Puchta. (Inst. § XIX, vers. da Turchiarulo.)

Pela natureza das relações, que o direito commercial deve regular, a acção d'esse direito é mais directa e vigorosa. Töhl, Dir. Com., Vers. da Marghieri, Vol. 1.º, pag. 46; Goldschmit, Handbuch, pag. 301.

(27) *Cod. de Com.*; pag. 269, *Jurisprudence Générale*, 1868, pag. 386; 2.ª colum.

Consideramos de tal importancia a questão, sobretudo pelos seus resultados practicos, e até agora tão pouco elucidada, que não podemos deixar de transcrever a alludida decisão em sua integra. *La Cour*:— *attendu que si, d'après l'art. 110 c. com. la lettre de change doit contenir l'indication précise de la somme á payer, il a été satisfait á cette prescription de la loi, puisqué la lettre de change dont s'agit dans l'espèce énonce formellement que le capital á payer est de 8.000 fr.;—qu'il suffisait en outre d'y stipuler que ce capital porterait intérêt, et sans qu'il restât aucune incertitude sur le montant de cet intérêt, puisque le calcul le plus simple permettait de le déduire des deux dates combinées, celle de la souscription et celle de l'échéance;—Rejette.*

(28) *Lettres de Change*, vol. 1.º n. 126; *Droit Com.*, pag. 447.

Ficou, pois, assentado, que a estipulação de juros, separados do capital enunciado no effeito, não prejudicava a precisão da somma a pagar-se; porque, como diz NOUGUIER, esteiado no alludido aresto, «*le calcul le plus simple permet de deduire le chiffre exact de l'intérêt de ces deux dates combinées, celle de la souscription et celle de l'échéance.*»

18. Si essa era a intelligencia adequada ao art. 110 do Cod. Com. Fr., outra, por certo, não pôde ser a apropriada ao art. 354 § 2.º do Cod. Com. Bras., notadamente quando este, separando-se da sua fonte primordial, deixou de reproduzir a disposição do art. 112, anteriormente mencionado, e até a do art. 438 do Cod. Com. Hesp. (1829), e a equivalente do Cod. Com. Port. (1833), codigos que, como é notorio, muito contribuíram, tambem, para a elaboração do nosso Codigo Commercial. (29)

Acompanhando a tendencia do direito mercantil, pelo emprego do mesmo processo interpretativo, os nossos tribunaes, perfilhando a opinião dos commercialistas francezes, e compenetrados da afinidade existente entre a legislação commercial franceza e a nossa, por vezes decidiram, que a estipulação de juros não desvirtuava a letra de cambio, pois que não indeterminava «a somma a pagar-se», que devia ser certa, por disposição do precitado art. 354 § 2.º do Cod. Com.

(29) Segundo a lição de **La Serna y Reus** (Codigo de Commercio, 1895) a estipulação de juros nas letras de cambio não interfere com a precisão da quantia, exigida pelo art. 426, n. 4 do Cod. Hesp., sem embargo do que dispõe o art. 438, que, sem a limitação do art. 112 do Cod. Com. Fr., determina:—si en la forma de la letra de cambio faltar alguna formalidad legal se considerará como pagará á cargo del librador, y en favor del tomador». E conclue:

«Asi la letra presenta una obligacion suficientemente determinada».

Além d'outras decisões, a Relação de S. Paulo, por Accordão de 15 de Fev. de 1884, firmou essa doutrina. (30)

E, si é verdade que: —*nuovo diritto può formarsi soltanto mediante la prassi, vale a dire, mediante continue, uniformé decisione dei Tribunali,*» como observa WACHTER, com referencia ao direito commercial, nenhuma razão de ordem juridica póde militar para, ligando-se á letra da lei, repudiar-se a interpretação, que mais se harmonisa com o espirito, e com a tendencia da sciencia mercantil. «*Minime sunt mutanda quæ interpretationem certam semper habuerunt.*» (31)

ACÇÃO CAMBIAL

19. Os oppugnadores da opinião que sustentamos, adduzem, que á letra de cambio corresponde

(30) Direito, Vol. 39; pag. 54.

(31) Inteffretando o frag. 23, do Dig. *de legib* (1, 3) na apreciada «Interpretação Logica» escreveu Thibaut:—*il giudice non può leggermente interrompere la uniformità delle decisioni, mà soltanto quando acquista la convinzioni della inesattezza delle precedenti deduzioni*»; palavras, tambem, repetidas por Forlani, «*Diritto Materiale*», um livro dos mais notaveis que conhecemos, abalisado expositor das doutrinas professadas por Unger, no *Syst. del diritto privato austriaco*. Pois bem! Apesar do ensinamento dos mestres da sciencia juridica, apesar das decisões proferidas anteriormente, a mesma Relação de S. Paulo, sem razão alguma, sem externar um só argumento novo, proferiu em antagonismo com a jurisprudencia estabelecida, o Acc. de 24 de Novembro de 1885!

Si devemos acatar as decisões dos tribunaes, quando illuminadas pelo espirito da lei; quando não destoarem da propensão da sciencia; não devemos, comtudo, como diz Von Ihering, consideral-as, em nome da logica,—a mathematica do direito». Assim, desencravaremos da jurisprudencia certas originalidades, para sobresañirem aquelles julgamentos, que podem imperar como normas para decisões futuras. A sua força provém, como observa Wangerow não do julgado por ser um julgado, e sim dos principios superiores, que a motivaram, do élo que prende-o ao passado, ao corpo harmonico, que se denomina jurisprudencia. (*Geist des römischen Rechts, Leipzig, 1871, Vol. 3.º, 1.ª part. pag. 312.*)

O Supremo Tribunal de Justiça d'este Estado, ultimamente declarou:— que a invalidade do accessorio não póde invalidar o principal. (App. n. 722. 25 de Junho do corrente), em questão semelhante á resolvida pelo alludido Accordão.

acção decendiaria, como remedio tendente a tornar efficaz a obrigação cambial, si porventura os responsáveis a não cumprirem. Sendo porém incabível nos instrumentos illiquidos, rematam elles, a estipulação de juros, tornando a obrigação incerta, impediria o exercicio do direito.

Mas, em rigor scientifico, não se reputa incerta a obrigação, pelo facto de encerrar estipulação de juros, para excluir-se a decendiaria.

«E' necessario, que seja certa e liquida a escriptura da obrigação, não só quanto ao nascimento da acção, assim como quanto á cousa que se pede, *salvo podendo liquidar-se incontinenti*; mas isto se entende ácerca do facto ou obrigação principal; porque os accessorios, assim como a condição, a quantidade, etc., podem ser liquidados por testemunhas dentro do decendio», como adverte o eximio jurisconsulto BARÃO DE RAMALHO. (32)

A's palavras transcriptas, que tambem são as de MORAES (33), póde acrescentar-se o que diz esse mesmo conceituado escriptor, com relação á materia:—*si ex instrumento debeantur fructus, damna et interesse, similiter admittendum incertum et illiquidum instrumentum, ad processum summarium, ferendam sententiam, quae in executione liquidetur.*»

Do mesmo sentir são, GAMA (34), VALASCO (35) e SYLVA (36).

Si essa era a opinião dominante entre os reincidentes, no dominio da Ord. Liv. 3, Tit. 25, outra por certo não póde ser derivada do art. 248 do Regl. n.

(32) Praxe Bras. § 269.

(33) Execut. Liv. 3.º, Cap. 1.º, ns. 13 e 38.

(34) Decs. 72, n. 4.

(35) De Jur. Emph. Quaest 7.º, n. 34; Cons. 164, n. 9.

(36) Ad Ord. Liv. 3.º, Tit. 25, n. 43:—*si possint liquidari incontinenti, tunc enim habentur, ac si essent liquida.*»

737 de 25 de Novembro de 1850, que assim prescreve:—Esta acção (de assignação de dez dias) é incompetente para por ella se demandarem instrumentos illiquidos, ou cujas obrigações são dependentes de factos e condições que carecem de provas além das mesmas escripturas; *salvo se esses factos e condições puderem ser provados incontinenti por documentos ou confissão da parte.*

Comparando a disposição regulamentar com a do art. 423 do Código, que estatue:—os juros da letra protestada por falta de pagamento devem-se do dia do protesto, e os juros das despezas legais, do dia em que estas se fizerem», chegaremos ao resultado, que, ajuizando-se por assignação de dez dias as letras protestadas, muito embora do protesto comecem a correr juros, nenhuma razão logica póde prevalecer para, dada a mesma circumstancia, tornal-a inadequada á estipulação. Si no primeiro caso os juros podem ser liquidados dentro do decendio, ou na execução, tambem no segundo a liquidação é possível nos mesmos termos.

Depois do que temos expendido, nada mais precisavamos accrescentar; mas, si alguma cousa devessemos affirmar ainda, seria, em synthese:—que a estipulação de juros não desvirtua a letra de cambio.

S. Paulo, 24 de Junho de 1895.

Dr. A. J. Pinto Ferraz.